



Ofício Circular GAB/DPG nº 371/2017

Florianópolis, 31 de agosto de 2017.

**Às Suas Excelências os (as) Senhores (as)**

**Ministra Carmen Lúcia (Presidente do STF), Raimundo Colombo, José Antônio Torres Marques, Silvio Dreveck, Paulo Marcondes Brincas, João dos Passos Martins, Sandro José Neis, Nelson Serpa, Antônio José Maffezolli Leite, Gilberto Lopes Teixeira, Edson Dietrich Schimidt.**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Governador do Estado de Santa Catarina, Presidente do TJSC, Presidente da ALESC, Presidente da OAB-SC, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça e Chefe da Casa Civil de SC, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), Presidente do Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC), Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Santa Catarina (ADEPESC)

Nesta

**Assunto: PLC n. 014/2016 de iniciativa do TJSC em conflito com o Novo CPC.**

Excelentíssimos Senhores (as),

Cumprimentando-os, cordialmente, faço menção ao assunto em epígrafe para solicitar modificação na redação de alguns dispositivos do referido PLC no intuito de adequá-lo à legalidade estrita.

Isso porque, cedo os óbices para o controle de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei.

Adianta-se, a Defensoria Pública de Santa Catarina almeja antes de tudo construir soluções viáveis para ajudar equacionar questões inerentes ao acesso à Justiça de Santa Catarina, em atenção, contudo, à legalidade e à sua autonomia.

O Projeto em foco se encontra na última comissão da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (comissão de trabalho) em vias de ir à Plenário para votação.

Na sua redação atual, ele transfere ao FAJ (Fundo de Acesso à Justiça), Fundo este administrado pela Defensoria Pública, verbas para o pagamento de Advogados que a Defensoria credenciar (onde ainda não possui membro de carreira), peritos, psicólogos e assistentes sociais.



Feito esse breve resumo passemos a pontuar:

1. DA ILEGALIDADE DE IMPOR À DEFENSORIA PÚBLICA O DEVER DE PAGAR POR FUNDO PRÓPRIO CUSTEIO DE PERITOS (Art. 95, § § 3º e 5º, do NCPC).

Nada obstante proceder por liberalidade do Egrégio TJSC (via parcela do FRJ – Fundo de Reparcelamento da Justiça – Administrado pelo TJSC) o numerário para o Fundo de Acesso à Justiça (Administrado exclusivamente pela Defensoria Pública de SC), entende-se que não pode este, e nenhum outro Poder, impor à Defensoria o dever de pagar por peritos, dada expressa vedação legal que se haure dos **artigos 95, § § 3º e 4º do NCPC.**

Contudo, no ponto relativo ao pagamento de Advogados, sim, entendemos constitucional a teor da ADI, convertida na **ADPF n. 4163**, julgada pelo STF.

Nessa ordem de ideias, conforme aludida ADPF, o STF firmou entendimento que pode sim a Defensoria credenciar Advogados, celebrar convênios com este desiderato, desde que por sua liberalidade e por ela capitaneado.

Ora, se a questão é financeira, pode o Egrégio TJSC reduzir o repasse da verba de seu fundo para a Defensoria, para que esta pague somente por advogados conveniados, e o excedente, que em princípio seria para o pagamento de peritos, o próprio Egrégio TJSC regulamentar e fazer o pagamento diretamente, inclusive, há **resolução do CNJ** neste rumo (**Resolução n. 232/2016**).

Isso porque, quando a receita do FRJ (Fundo de reaparelhamento do Judiciário) aportar no FAJ (Fundo de Acesso à Justiça – capitaneado pela Defensoria Pública de SC) e essa tiver que despender valores para pagar por peritos não concursados estar-se-á contabilmente utilizando o numerário para custeio, já que não o é para folha própria de pagamento, o que encontra óbice expresso no NCPC, conforme acima especificado.

Em suma, não se trata de ato volitivo da Defensoria Pública de Santa Catarina não desejar pagar por perícias, mas de óbice legal ao que tudo indica.



### 1.1 PAGAMENTO DE PERÍCIAS EM JUSTIÇA GRATUITA CUJO CONTROLE REFOGE À DEFENSORIA PÚBLICA.

Ora, consabido que assistência judiciária gratuita não se confunde com Justiça gratuita, isso porque, na segunda basta mero pedido da parte (inclusive assistida por advogado privado e por ela remunerada) para ficar isenta de custas processuais (inclusive pagamento de peritos) não havendo contestação da parte contrária, ou seja, permite a criação de um título judicial contra a Defensoria sem sua efetiva participação, impedindo a fase do pré-empenho, que é obrigatória para o pagamento escorreito das obrigações geradas pelo ente Público.

Para retificar essa incongruência, acaso se mantenha (o que não se deseja) a higidez pelo pagamento de perícias, excluir da redação do art. 2º, II, alínea “c”, a Justiça Gratuita.

### 2. DA FALTA DE SENTIDO DE O TJSC REPASSAR À DEFONSIRA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E RESGUARDAR, PARECE ATÉ ADMINISTRATIVAMENTE, QUE CADA MAGISTRADO SEQUESTRE ESSES VALORES: A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM TESOURARIA DA CORTE.

Exclusão da alínea “d” do inciso II do Art. 2º por representar “dar com uma mão e tirar com outra”.

O dispositivo em comento permite o sequestro de valores que forem repassados para o pagamento de honorários a qualquer tempo, pasmem, para pagar honorários. Assim mantido, em tese, um juiz numa determinada comarca pode “furar a fila” organizada de pagamento pela defensoria e determinar o sequestro para pagar em sua unidade jurisdicional determinado advogado, violando, pois, o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da CRFB/88 e permitindo uma verdadeira



bagunça financeira, ao passo que o Defensor Público-Geral a rigor, e não os juízes que respondem perante o Tribunal de Contas do Estado quando aos pagamentos.

Em outras palavras, ou se repassa o numerário e se fiscaliza pelos órgãos de controle interno e externo, ou em ações judiciais autônomas, ou o Egrégio TJSC então (como o faz o TRF da 4ª região) proceda diretamente o credenciamento e efetue os pagamentos na forma que lhe prouver.

O que não dá é para a Defensoria ter a obrigação e não ter o controle, sob pena de ser reduzida à função de uma gerência ou espécie de Tesouraria do Tribunal.

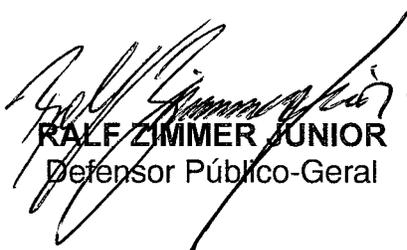
### 3. SINTONIZAR O REPASSE DO FRJ ÀS DISPOSIÇÕES FAJ.

Em relação ao art. 2º, §2º, em que estabelece como despesa de custeio do próprio fundo o limite de 5% (cinco por cento), precisa se sintonizar com o FAJ (Lei Complementar Estadual n. 684/2016, art. 3º, §2º - Fundo de Acesso à Justiça) que estabelece 10% (dez por cento), isso porque o FAJ pode em tese vir a ter concretizado outras rubricas previstas na lei de regência, e havendo a evidente “mistura de valores” em mesmo Fundo tornar-se-á um martírio para a Contabilidade (Setor que a Defensoria sequer conta). Ademais, a historicamente (antiga dativa) o percentual sempre o foi de 10% para fins de manutenção e custeio do Fundo.

### 4. ALTERNATIVA

Não sendo possível eventualmente essas modificações, a Defensoria Pública de Santa Catarina sugere que o Egrégio TJSC, na forma que o faz o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, credencie diretamente sob seus exclusivos auspícios os profissionais que almeja, ao passo que o diálogo aproxima, mas também não podemos permitir a redução da Defensoria Pública de Santa Catarina ao papel de Tesouraria de outro Poder, máxime em Projeto de Lei do qual não foi consultada formalmente quando de seu trâmite.

Atenciosamente,

  
**RALF ZIMMER JUNIOR**  
Defensor Público-Geral